



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13807.010415/2009-02
ACÓRDÃO	2101-003.189 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ FRANCISCO CARDAMONE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF 11. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO JUDICIALMENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, consoante reza a Súmula CARF nº 11, em consonância com entendimento pacífico nesse sentido no âmbito judicial.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE - DIRF

Sendo a Dirf documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, serve como prova relativa aos correspondentes valores. Não havendo nos autos quaisquer elementos que contrariem a informação da Dirf mantendo-se a omissão de rendimentos apurada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relacionado à prescrição intercorrente e da inconstitucionalidade da Súmula CARF nº. 11, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 142/152) interposto pelo espólio de José Francisco Cardamone, em face do Acórdão nº. 16.47.712 (e-fls. 35/39), que julgou a Impugnação improcedente, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:2005

ÔNUS DA PROVA.

Os atos administrativos, incluindo-se o ato de lançamento de tributos, nascem com a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Cabe ao contribuinte a prova das suas alegações.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

O referido lançamento teve sua origem em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, tendo sido lavrada em 30/11/2009, a Notificação de Lançamento às fls. 16, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2005, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 92.037,64, dos quais R\$ 35.655,74 (COD.2904) e R\$9.265,80 (COD.0211), a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, em razão das seguintes infrações:

- **Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica:** rendimentos informados na DIRF, pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, no valor de R\$ 129.657,25,
- **Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte:** rendimentos pagos por Marconauto Veículos Ltda. Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 9.265,80 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes.

José Francisco Cardamone faleceu em 1985, conforme cópia da certidão de óbito (e-fls.). O espólio tramita perante a 6ª Vara de Família e Sucessões – Foro Central Cível, nº. 0307969-15.1985.8.26.0100. Na época da ação fiscal, a inventariante era Maria Eugênia Cardamone Cauduro, que apresentou Impugnação (e-fls. 2 e ss) cujos argumentos foram assim resumidos pela decisão de piso:

Da Impugnação

Inconformada com a Notificação recebida em 09/12/2009 (fl.32) a inventariante do espólio do contribuinte apresentou a defesa em 23/12/2009 (fl. 01) em que alega conforme segue, resumidamente:

Alega que também foi notificada, embora não seja parte do TIF, o que configura *bis in idem*, divergência de informação na DIRF posto que a MARCONAUTO erroneamente informou o CPF da inventariante, havendo necessidade de o fisco intimar a fonte pagadora para promover a retificação.

Afirma desconhecer o alegado crédito supostamente omitido, que analisando o Comprovante de Rendimentos somente agora à ela disponibilizado observa a irregularidade, cuja obrigação é da fonte pagadora, que não indica IRRF.

Aponta as alternativas:

O informe está incorreto, falta o montante do IRRF ou haveria sido pago um valor superior e a fonte pagadora não promoveu o repasse ao erário, configurando apropriação indébita.

Requer o cancelamento do lançamento.

A defendente apresentou o Compromisso de Inventariante (fl. 28) a Certidão de Óbito (fl. 29) e o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR na Fonte emitido pela Prefeitura de São Bernardo do Campo (fl. 15), entre outros.

Conforme anteriormente relatado, a Impugnação foi julgada improcedente em razão da ausência de comprovação hábil e idônea a desconstituir o lançamento.

Foi expedida intimação sobre o resultado de julgamento em nome de José Francisco Cardamone e não do espólio. O débito chegou a ser encaminhado para inscrição em dívida ativa (e-fls. 47/49) que foi ajuizada (e-fls. 74/76) em nome de José Francisco Cardamone e não do espólio, razão pela qual foi proposto o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a emissão de nova intimação para dar ciência do Acórdão da DRJ/SP ao representante legal.

O inventariante foi cientificado do resultado de julgamento em 09/06/2023 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 127), e em 10/07/2023, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 142/152) alegando:

- Tempestividade do recurso;
- Nulidade do lançamento, pois deveria ter sido incluído no polo passivo a fonte pagadora: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, por não ter promovido a retenção do IR incidente sobre os rendimentos pagos em 2005;
- Não existe comprovação de incremento ou acréscimo patrimonial aos cofres do Espólio, de modo que, cabe, obrigatoriamente, à fonte pagadora esclarecer o destino dos recursos financeiros supostamente repassados ao contribuinte;
- O Acórdão seria nulo em razão da violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e segurança jurídica, pois não teria se manifestado sobre o pareceres do Ministério da Fazenda de fls. 71 e da Procuradora da Fazenda Nacional de fls. 50/57, com os documentos de fls. 58/70;
- Sustenta ter ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista que entre a decisão e a publicidade do julgamento transcorreram praticamente 10 anos; pede a aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da lei 9.873/99.

Os autos foram enviados para julgamento pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende parcialmente aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, entendo que o recurso deve ser apenas parcialmente conhecido.

O recorrente sustenta que seria aplicável ao presente caso, a prescrição intercorrente, prevista pela EC 45/2004 e no art. 1º, § 1º, da Lei nº. 9.873, de 1999. Justifica tal argumento com base no interregno entre a decisão e a intimação do resultado do julgamento.

A Súmula CARF nº 11 tem o seguinte teor:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, o tema não merece maiores discussões nesta esfera.

O recorrente sustenta, ainda, que a Súmula CARF nº. 11 seria inconstitucional e ilegal, pois afrontaria diversos princípios, como o da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, segurança jurídica, dentre outros. Este argumento não merece ser conhecido, tendo em vista o enunciado da Súmula CARF nº. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relacionado à prescrição intercorrente e da inconstitucionalidade da Súmula CARF nº. 11.

2. Preliminar de nulidade

O recorrente alega que a decisão de piso seria nula porque teria se omitido de manifestar sobre os pareceres do Ministério da Fazenda de e-fls. 71 e da Procuradora da Fazenda Nacional de e-fls. 50/57, com os documentos de e-fls. 58/70.

Tal parecer lista processos administrativos e Execuções Fiscais propostas contra José Francisco Cardamone após o seu falecimento. Dentre os processos lá listados está mencionado o presente processo, cujo débito tinha sido incorretamente inscrito em dívida ativa. A determinação da Procuradora foi no seguinte sentido:

5. Dessa forma, encaminha-se o presente à DIDAU para que proceda ao desajuizamento das inscrições em nome do *de cujus*, e adote as demais providências que julgar cabíveis.

Foi o que ocorreu no presente caso. Tendo em vista que o débito tinha sido inscrito em dívida ativa de forma irregular, a inscrição em dívida ativa foi cancelada e o débito retornou para tramitação na esfera administrativa, quando se deu a regular intimação do espólio. Não foi cancelado o lançamento, foi cancelada a inscrição em dívida ativa, feita antes de que o processo administrativo tivesse sido finalizado.

Não havia razão para a decisão de piso se manifestar sobre o ocorrido, uma vez que sequer a Impugnação trouxe tal alegação.

Ademais, vê-se que a decisão de piso se manifestou sobre os argumentos apresentados em sede de Impugnação, que não trouxe qualquer documento sobre a omissão de rendimento indicada pela fiscalização e sobre a glosa de IRRF da Marconauto.

A Declaração de Ajuste Anual foi entregue em nome do *de cujus*, e não fez constar os valores recebidos da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (R\$ 129.657,26), rendimentos informados pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, e ainda teria compensado indevidamente o valor de R\$ 9.265,80, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora (Marconauto Veículos Ltda.) em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Sobre os valores recebidos da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (R\$ 129.657,26), a Impugnação apenas alegou que (i) não tinha tido acesso à DIRF emitida pela fonte pagadora antes deste momento; (ii) que o informe está incorreto, pois falta o montante do IRPF ou teria ocorrido apropriação indevida.

No que diz respeito aos valores glosados referentes à empresa Marconauto, a Impugnante apenas afirma que a empresa teria incorrido em erro ao informar na DIRF o CPF da inventariante, de modo que haveria a necessidade de intimar a Marconauto para retificação da DIRF.

A decisão de piso analisou tais alegações, deixando claro que era responsabilidade do contribuinte apresentar provas das circunstâncias alegadas, e a Impugnação não trouxe nenhuma comprovação.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

A começar, não vislumbro qualquer nulidade da decisão recorrida, por entender que a decisão foi fundamentada, tendo consignado expressamente acerca da regularidade do procedimento fiscal, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

A propósito, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado. Em outras palavras, o julgador não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo recorrente, basta apreciar com clareza, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais e suficientes ao julgamento, conforme jurisprudência consolidada também no âmbito do STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 1.338.133/MG, REsp nº 1.264.897/PE, AgRg no Ag 1.299.462/AL, EDcl no REsp nº 811.416/SP).

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, sendo que a insatisfação do contribuinte, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão de primeira instância, sendo matéria atinente à interposição de recurso voluntário, a ser objeto de deliberação pelo colegiado de 2ª instância.

Assim, rejeito a preliminar levantada pela recorrente.

4. Da Omissão de rendimentos e ausência de comprovação

Como destacado anteriormente, em sede de Impugnação não foram apresentados quaisquer documentos para embasar os argumentos apresentados. Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente não traz documentos, apenas traz afirmações vazias sobre o conceito de renda constante do art. 43 do CTN, e que seria necessária a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda para caracterizar o fato gerador. Defende que a fonte pagadora deveria fazer parte do polo passivo do processo administrativo porque tinha a responsabilidade pela retenção do IR fonte.

A decisão de piso analisou os argumentos apresentados em sede de Impugnação, reconhecendo que não teriam sido apresentados qualquer documentos que comprovassem os argumentos apresentados. Vale o destaque:

A impugnação ao lançamento não tem o condão de elidi-lo ou reduzi-lo, porque não traz argumentos ou provas para tanto, pelos motivos expostos a seguir.

A defendente argumenta que a manutenção do lançamento implicaria na caracterização de “bis in idem” por ter recebido notificação com os mesmos fatos

geradores, no entanto não apresentou provas da sua alegação, o que é o mesmo que não alegar.

A defendente alega desconhecer o crédito apurado pela fiscalização, no entanto não afirma que não houvesse recebido, o que poderia ser feito mediante diligência junto à fonte pagadora Prefeitura de São Bernardo do Campo, deixando de fazê-lo.

Os atos administrativos, incluindo-se o ato de lançamento de tributos e imposição de penalidades, nascem com a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

A presunção é *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário. A descrição dos fatos pela fiscalização tem presunção de veracidade, e a Descrição dos Fatos demonstra o descumprimento de obrigação tributária.

A presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos. A simples alegação sem a respectiva comprovação não é suficiente para elidir o lançamento.

O contribuinte não fez prova contrária à verdade constante nos autos.

Assim, simples alegações não são suficientes a eximir o contribuinte do pagamento do crédito apurado em tela. Alegar sem provar é o mesmo que alegar sem efeitos. O ato administrativo tem presunção relativa de legitimidade. Por tal motivo é que HELY LOPES MEIRELLES pontifica:

Os atos administrativos (...) nascem com a presunção de legitimidade (...). A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidação. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos(...). Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal, ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia (grifamos) Destarte, há mandamento expresso na Lei nº 9.784/99 quanto ao ônus probatório, conforme segue:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Desta forma, tendo a fiscalização constatado que o contribuinte descumpriu a obrigação tributária, ao infringir o dispositivo da legislação, o presente crédito foi constituído com a estrita observância das formalidades legais e regulamentares.

Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que a notificação foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que os argumentos e documentos trazidos aos autos não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada. (grifos acrescidos)

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados. No caso em tela, a informação trazida pela fiscalização foi declarada na DIRF pelo Município. Sendo a DIRF documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, serve como prova relativa aos correspondentes valores. Não havendo nos autos quaisquer elementos que contrariem a informação da DIRF mantendo-se a omissão de rendimentos apurada.

Diante da ausência de comprovação, entendo que o crédito tributário é hígido e deve ser mantido.

5. Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relacionado à prescrição intercorrente e da inconstitucionalidade da Súmula CARF nº. 11, e na parte conhecida, rejeito a preliminar e no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa